



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**PL 746 /2019**

L I D O  
Em, 24/10/19  
  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 5.374, de 12 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o seguinte art. 5ºA à Lei nº 5.374, de 12 de agosto de 2014.

**Art. 5ºA.** Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, todo estabelecimento público ou privado localizado no Distrito Federal deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas destinadas exclusivamente para esse fim.

**§ 1º** Para os fins do disposto no *caput* compreende-se por estabelecimento local fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, saúde, recreação ou de prestação de serviço, público ou privado.

**§ 2º** Ficam os estabelecimentos das redes pública e particular de ensino obrigados a disponibilizar espaços apropriados às alunas lactantes com seus filhos durante o período de amamentação.

**§ 3º** Também as creches públicas ou privadas devem reservar espaços para que as mães possam amamentar seus filhos.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 5.374, de 12 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito às seguintes sanções:

**I** — multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**II** — multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;

**III** — suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado, até que comprove o atendimento adequado ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** Os valores das multas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 2º** No caso de infração cometida por instituição pública as penalidades serão exclusivamente de caráter administrativo, devendo ser assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 746 / 2019  
Folha Nº 01 #

SECRETARIA LEGISLATIVA 2019-2019  
PL 746



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de amamentação e proteção às crianças filhas de alunas das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, bem como àquelas matriculadas em creches públicas ou privadas, além de permitir o aleitamento materno no interior de todos os estabelecimentos públicos ou particulares, independentemente da existência de áreas destinadas exclusivamente para esse fim.

É notória a existência de muitas mulheres que se engravidam durante o período em que se encontram estudando e que, depois de nascido os filhos, enfrentam sérias dificuldades para amamentá-los, devido ao fato de não haver nas escolas espaços apropriados para esse fim. Também é necessário que as mães com filhos matriculados em creches tenham o mesmo direito de amamentar seus filhos nesses estabelecimentos, sem que para isso tenham que passar por dificuldades ou constrangimentos.

Diante dessa realidade, entendemos ser extremamente relevante fazer com que tais estabelecimentos destinem espaços que assegurem as mães o direito de amamentar seus filhos de maneira confortável, higiênica e segura, possibilitando a ambos (mãe e filho) o acesso aos mandamentos previstos na legislação vigente no que tange a esse tema.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(....)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 746 / 2019  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."*

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

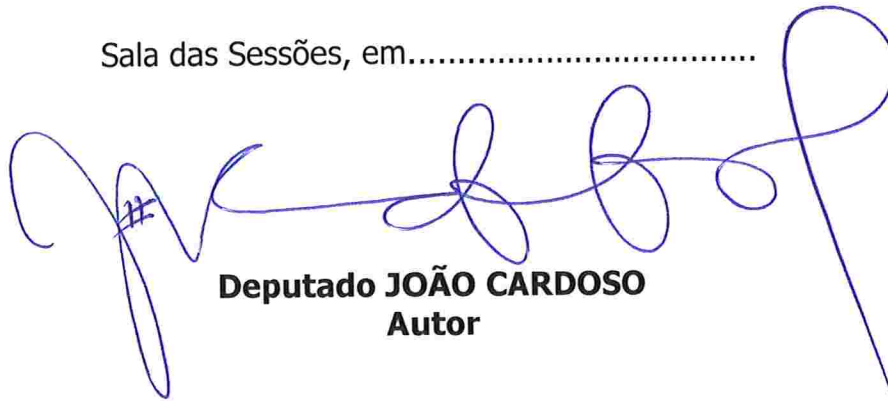
*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*XV – proteção à infância e à juventude;"*

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**

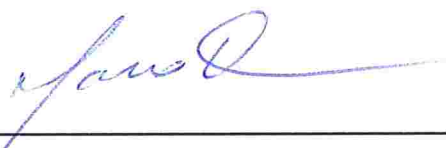
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 746 / 2019  
Folha Nº 03 #

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 746/19 que “Altera a Lei nº 5.374, de 12 de agosto de 2014, que *“dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências”*”.

**Autoria:** Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial